

RECLAMAÇÃO 29.477 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
ADV.(A/S) : LEONARDO AUGUSTO DE ANDRADE BARBOSA E
OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL DE
PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS
ADV.(A/S) : ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, proposta pela Mesa da Câmara dos Deputados contra decisão proferida pelo Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, nos autos da Ação Popular 0800056.23.2018.4.05.8300, que teria usurpado a competência desta CORTE (102, I, “a”, CF/1988).

A reclamante alega, em síntese, que: (a) no curso da ação popular, o juízo reclamado deferiu medida liminar para suspender os efeitos do art. 3º, inciso I, da Medida Provisória 814, publicada em 29/12/2017, nos termos do art. 62, caput, da Constituição Federal; (b) o art. 3º, inciso I, da Medida Provisória 814/2017, revogava o § 1º do art. 31 da Lei 10.848/2004, o qual, por sua vez, excluía a empresa ELETROBRÁS e suas controladas do Programa Nacional de Desestatização – PND; (c) o ato reclamado *apresentou como fundamento para a suspensão da norma o fato de nada ter sido apontado pelo Chefe do Poder executivo a justificar a urgência d adoção da medida provisória ‘no apagar das luzes do ano de 2017 para alterar de forma substancial a configuração do setor elétrico nacional, sem a imprescindível participação do Poder legislativo na sua consecução’* (fl. 3); (d) o dispositivo legal suspenso pela decisão judicial em tela veio amparado por fundamentos claros e objetivos apresentados pelo Poder Executivo por ocasião da edição da Medida Provisória 814/2017, consoante os trechos acima transcritos da Exposição de

motivos relativa a norma de urgência. (...) A urgência da medida vem explicada, ademais, pelo contexto de adequação fiscal das contas públicas. Não há, assim, disposição legal aleatória inserta do diploma legal de urgência, não se configurando situação excepcional e evidente que desafie a intervenção jurisdicional (fl. 11); (e) ao suspender os efeitos do art. 3º, inciso I, da Medida Provisória 814/2017, o ato reclamado acabou por deferir provimento jurisdicional de estrita competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, mais precisamente da ação direta de inconstitucionalidade de ato normativo federal cujo processo e julgamento competem a essa Corte, nos termos do art. 102, I, a, da Constituição Federal (fl. 4); (f) é essencial dizer que o art. 3º, I, da MP 814/2017, cujo os efeitos foram suspensos pela decisão impugnada, qualifica-se como um comando geral e abstrato, dele não decorrendo a desestatização de qualquer empresa pública. A sua vigência por si só não produz qualquer efeito concreto e imediato, tampouco configura a decisão política de alienar qualquer empresa estatal (fl. 5); (g) do ato impugnado decorrem danos irreparáveis a cada dia, visto que as atividades de avaliação e preparo do processo de desestatização da Eletrobrás e suas subsidiárias, encetado por meio de consultas públicas já no de 2017, estão interdadas ao Poder Executivo Federal, nisso residindo o periculum in mora (fl. 12). Requer, liminarmente, a suspensão do ato impugnado, restaurando-se de imediato os efeitos do art. 3º, I, da Medida Provisória 814/2017, e, ao final, sua cassação.

É o relatório. Decido.

Na presente hipótese é cabível a reclamação, cuja finalidade constitucional é a preservação da competência desta SUPREMA CORTE nos termos do art. 103-A, *caput* e § 3º, da Constituição Federal e do art. 988, III e § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

A análise dos autos demonstra assistir total razão à reclamante, pois o juiz de 1º grau, ao deferir a medida liminar suspendendo os efeitos do art. 3º, inciso I, da Medida Provisória 814/2017, claramente, usurpou competência constitucional exclusiva do SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL na realização do controle abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos perante o texto da Constituição Federal.

Em sua decisão, o magistrado utilizou-se dos seguintes fundamentos (doc. 3, fls. 2-3):

13. Na espécie, questiona-se a utilização de Medida Provisória 814, publicada em 28/12/2017, como instrumento hábil a incluir a Eletrobrás e as suas controladas - Furnas, Companhia Hidroelétrica do São Francisco, Eletronorte, Eletrosul e a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - no Programa de Desestatização lançado pelo Governo Federal, mas do qual foram expressamente excluídas pela Lei n.º 10.848/2004.

14. Sabe-se que a Constituição Federal dispõe, no art. 62, que, em caso de relevância e urgência, pode o Presidente da República editar medidas provisórias com força de lei, devendo, em sucessivo, submetê-las ao Congresso nacional.

15. Na hipótese vertida aos autos, é indubitável que a medida adotada pelo Governo Federal atinge, de forma direta, o patrimônio público nacional, permitindo a alienação de todas as empresas públicas do setor elétrico para a iniciativa privada.

16. Releva frisar que não se discute, neste foro, a viabilidade da manutenção de tais empresas nas mãos do Poder Público, até porque não se desconhece que há sérios estudos a demonstrar o endividamento crescente das estatais do setor elétrico.

17. Também não se ignora a realização de duas consultas públicas no ano passado pelo Governo Federal para debater a desestatização de tais empresas.

18. Sem embargo, nada foi apontado pelo Chefe do Poder Executivo a justificar a urgência da adoção de uma Medida Provisória, "no apagar das luzes" do ano de 2017, para alterar de forma substancial a configuração do setor elétrico nacional, sem a imprescindível participação do Poder Legislativo na sua consecução.

19. Fica patente, pois, que o artifício utilizado pelo Chefe

do Poder Executivo para concretizar sua política pública, se não lesa diretamente o patrimônio, porque estudos mais aprofundados não estão por ora a demonstrar, esbarra de forma violenta no princípio da moralidade, tutelado pela ação popular.

20. Lado outro, a estratégia de Governo Federal de se valer do recesso do Parlamento e das principais instituições públicas envolvidas, para editar uma medida provisória, por si só, está a indicar que há risco iminente de alienação à iniciativa privada das estatais do setor elétrico, sem o devido respeito as regras constitucionais de edição de leis ordinárias, caso não intervenha o Poder Judiciário.

21. Ante o exposto, DEFIRO a liminar para suspender os efeitos do art. 3º, inciso I, da Medida Provisória n.º 814/2017.

A medida provisória enquanto espécie normativa definitiva e acabada, apesar de seu caráter de temporariedade, está sujeita ao controle de constitucionalidade, como todas as demais leis e atos normativos, tanto em relação à disciplina dada a matéria tratada pela mesma, quanto em relação aos próprios limites materiais e aos requisitos de relevância e urgência. Os requisitos de *relevância* e *urgência*, em regra, deverão ser analisados, primeiramente, pelo próprio Presidente da República, no momento da edição da medida provisória, e, posteriormente, pelo Congresso Nacional, que poderá deixar de convertê-la em lei, por ausência dos pressupostos constitucionais (§ 5º do art. 62 da CF). Excepcionalmente, porém, quando estiver presente desvio de finalidade ou abuso de poder de legislar, por flagrante inobservância da urgência e relevância, poderá o Poder Judiciário adentrar a esfera discricionária do Presidente da República, e afastar a medida provisória do ordenamento jurídico, garantindo-se a supremacia constitucional (ADI 2213/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO; ADI 4.049 MC/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO; ADI 1.647-4/PA, Rel. Min. CARLOS VELLOSO; ADI 1.667-9, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; ADI 1.754-9/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES; ADI 295-3/DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD).

Dessa forma, a presente reclamação nos remete à discussão sobre os

limites do controle difuso de constitucionalidade em sede de ação popular, ação civil pública e ações coletivas em geral. Conforme tenho sustentado (*Direito constitucional*. 33. Ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 759), em tese, nada impede o exercício do controle difuso de constitucionalidade nessas hipóteses, seja em relação às leis federais, seja em relação às leis estaduais, distritais ou municipais em face da Constituição Federal. Por exemplo, o Ministério Público ajuíza uma ação civil pública ou o eleitor ingressa com uma ação popular, em defesa do patrimônio público, para anulação de uma licitação baseada em lei municipal incompatível com o art. 37 da Constituição Federal. O Juiz e Tribunal – CF, art. 97 – poderão declarar, no caso concreto, a inconstitucionalidade da citada lei municipal, e anular a licitação objeto da ação civil pública, sempre com efeitos somente para as partes e naquele caso concreto.

Entretanto, se a decisão do juiz ou Tribunal, em sede dessas ações, declarando a inconstitucionalidade do ato normativo em face da Constituição Federal retirá-lo do ordenamento jurídico com efeitos *erga omnes*, haverá usurpação da competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por ser o único Tribunal em cuja competência encontra-se a interpretação concentrada da Carta Magna.

É exatamente o que ocorreu na presente hipótese. A ação popular foi ajuizada com objetivo de questionar a configuração normativa do setor elétrico nacional e a medida liminar foi concedida para suspender *abstratamente* os efeitos do art. 3º, inciso I, da MP 814/2017, o que, inevitavelmente, atribui ao ato reclamado, na prática, alcance e conteúdo semelhante ao produzido por esta CORTE nas ações direta de inconstitucionalidade. Não importa, dessa forma, se o pedido de declaração de inconstitucionalidade consta como principal ou, disfarçadamente, *incidenter tantum*, pois o objeto principal da referida ação popular pretende retirar do ordenamento jurídico o ato impugnado com efeitos *erga omnes*, sendo, inclusive, idêntico ao objeto de questionamento na ADI 5.884, recentemente, ajuizada nesta CORTE.

Patente, portanto, conforme já pacificado por esta CORTE, a

RCL 29477 / PE

ocorrência de usurpação de competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, definida no artigo 102, I, “a” da Constituição Federal, (Rcl 2.353, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma; Rcl 1.503, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Rel. p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno; Rcl 2.224, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno; Rcl 434, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, Tribunal Pleno).

Diante do exposto, com base no artigo 932, VIII do Código de Processo Civil c/c artigos 21, §1º e 161, *parágrafo único*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a cassação da decisão liminar proferida na Ação Popular 0800056.23.2018.4.05.8300, bem como sua extinção; restabelecendo, por consequência, a plena eficácia do art. 3º, I, da Medida Provisória 814/2017.

Oficie-se, com urgência, a autoridade reclamada e a Presidência da Câmara dos Deputados.

Publique-se. Int..

Brasília, 2 de fevereiro de 2018.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente